Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.22.098617-8/003	**Númeração**	1719121-
Relator:	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini		
Relator do Acordão:	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini		
Data do Julgamento:	26/10/2023		
Data da Publicação:	26/10/2023		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INTIMAÇÃO DA DENUNCIADA PARA PAGAR O DÉBITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do art. 128 do CPC, procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. A seguradora, ao assumir condição de litisconsorte com a denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora, permitindo, no limite da apólice (riscos contratados), que a vítima/credor do título da condenação imposta (título judicial) execute, diretamente, as verbas indenizatórias em desfavor da seguradora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.098617-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): EXPRESSO NEPOMUCENO S/A - AGRAVADO(A)(S): ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO AUTOMOTIVA - COOPEV, REINALDO FERREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO NEPOMUCENO S/A contra a decisão de cód. 169, proferida nos autos da ação ordinária movida em face de REINALDO FERREIRA e ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO AUTOMOTIVA - COOPEV, por meio da qual o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de intimação da segunda ré para pagamento do débito principal.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que requereu a intimação da segunda agravada (Associação Mineira De Proteção Automotiva - COOPEV) para pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, em razão do deferimento de denunciação da lide formulado pelo réu e decorrente de apólice de seguro entre eles contratada.

Menciona que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento de que houve o deferimento da denunciação da lide apenas para resguardar o direito de regresso do réu contra a sua seguradora, mas não a obrigação solidária ao pagamento da condenação executada na origem.

Defende que na sentença fora reconhecida a obrigação da litisdenunciada ao pagamento da condenação que recai sobre a ré, ficando limitado, apenas, os limites contratuais estabelecidos na apólice de segura que deu ensejo à sua denunciação à lide.

Sustenta que responsabilidade da litisdenunciada Associação Mineira De Proteção Automotiva - COOPEV é sim solidária, e,

portanto, diante da procedência da demanda principal, a seguradora deve sim responder solidariamente, inclusive em atenção aos princípios da economia e cooperação processuais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de intimação da segunda ré/agravada para pagamento do débito até o limite de sua condenação.

O pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso foi deferido na decisão de cód. 172.

Dispensou-se a requisição de informações ao juízo de primeiro grau, uma vez que os autos tramitam eletronicamente.

A parte agravada não apresentou resposta ao recurso, conforme comprovante de decurso de prazo.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A agravante tomou ciência da decisão agravada em 30/06/2023 (fl. 11 do recibo), agravo de instrumento protocolizado em 20/07/2023 (fl. 01 do recibo), acompanhado do respectivo preparo (cód. 02). Conheço do recurso por presentes os requisitos para sua admissibilidade.

MÉRITO

O objeto do recurso reside em analisar a decisão de cód. 169, por meio da qual o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de intimação da segunda ré para pagamento do débito principal.

Cuida-se dos autos, na origem, de ação ordinária ajuizada por Expresso Nepomuceno S.A (agravante) em face de Reinaldo Ferreira (agravado), por meio da qual pretendeu a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais em razão do acidente automobilístico ocorrido no dia 04/02/2018 (cód. 05).

Devidamente citado, o réu, ora agravado, apresentou contestação (cód. 42), por meio da qual, dentre outras questões, denunciou a Associação Mineira de Proteção Automotiva - COOPEV à lide, requerendo a sua inclusão no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juízo singular (cód. 49).

Encerada a instrução probatória, sobreveio sentença de cód. 139, por meio da qual o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e a lide secundária, nos seguintes termos:

"(...)

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), o qual deverá ser atualizado com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário deste Estado, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data do evento - 04/02/2018 -.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação

ao réu, tendo em vista que ele está amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Contudo, ressalvo a possibilidade de aplicação do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Outrossim, julgo procedente o pedido da denunciação à lide e declaro a responsabilidade da denunciada Associação Mineira de Proteção Automotiva - COOPEV, para condená-la a ressarcir o denunciante/réu Reinaldo Ferreira, no limite previsto no contrato no valor de R$ R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Atento ao fato de que a denunciada não apresentou resistência à denunciação a lide, ratificando as teses da ré, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios."

A referida sentença de procedência transitou em julgado no dia 21/09/2022 (cód. 159), sem qualquer alteração em âmbito recursal, com a exceção da majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (cód. 152/155).

Com o trânsito em julgado, a parte autora iniciou o cumprimento de sentença requerendo a intimação tanto do réu Reinaldo Ferreiro quanto da denunciada Associação Mineira de Proteção Automotiva - COOPEV, para o pagamento da condenação, sendo que quanto a esta última, foi o requerido o pagamento no limite fixado na sentença, qual seja, R$30.000,00 (trinta mil reais) (cód. 156).

Na decisão agravada (cód. 169), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de intimação a segunda ré para pagamento do débito principal, sob o fundamento de que "nos termos da sentença, ela deverá indenizar ao réu, pelo valor por ele tiver pago à parte autora, até o limite contratado, de forma regressiva e não solidária."

Inconformada, a parte exequente interpôs o presente recurso com o objetivo de reformar a decisão agravada.

Dito isso, em uma detida análise dos autos, tem-se que a decisão agravada merece reforma.

Isto porque, o art. 128 do CPC é expresso no sentido de viabilizar o pleito de cumprimento da sentença pelo autor da demanda principal também diretamente em face do denunciado à lide. Veja-se:

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

(...)

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. (grifei).

A propósito, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PROCEDENTE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESENÇA DO DENUNCIADO NO POLO PASSIVO - NÃO OBRIGATÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DENUNCIADA - INVIABILIDADE. Na hipótese de denunciação da lide feita pelo réu durante a fase cognitiva, com o consequente reconhecimento do seu direito de regresso, a inclusão do denunciado em posterior fase de cumprimento de sentença se trata de uma simples faculdade do exequente. Inteligência do art. 128, parágrafo único, do CPC. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.015395-3/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 26/04/2021) (grifos nossos)

Certo é que embora a seguradora não possua relação jurídica direta com a parte autora, apenas com a parte ré, em decorrência de contrato de seguro firmado entre as partes, tem-se que diante da procedência do pedido de denunciação da lide, impõe-se a

responsabilidade solidária da seguradora, que passa a ser fundada no título judicial e não no contrato.

Assim, a seguradora ao assumir a condição de litisconsorte com a denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora, permitindo, no limite da apólice (riscos contratados), que a vítima/credor do título da condenação imposta (título judicial) execute, diretamente, as verbas indenizatórias em desfavor da seguradora.

Este é, inclusive, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA DENUNCIADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO. NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. LIMITES DA APÓLICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ: "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) (...) (STJ - AgInt no REsp: 1504823 PR 2014/0224177-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020) (grifei).

Deste modo, considerando a faculdade que o autor de para requerer também o cumprimento da sentença em face da seguradora denunciada, nos limites da condenação que lhe foi imposta, certo é que deve a segunda ré ser intimada para pagar a indenização em comento, nos limites da apólice, conforme consignado na sentença.

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para deferir o

pedido de intimação da segunda ré ao pagamento da condenação, nos limite da apólice (riscos contratados).

Honorários Advocatícios Recursais

Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios, apesar da previsão do art.85, §1º, do CPC, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Entretanto, o §11, do referido artigo prevê que cabe ao Tribunal a majoração dos honorários fixados anteriormente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

Diante disso, uma vez que não houve fixação de honorários em primeiro grau, não há que se falar em majoração nesse momento processual.

Assim, deverá o magistrado de primeiro grau, no momento oportuno, ao final, considerar a interposição e o resultado do presente recurso para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, §2º, IV, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de intimação da segunda ré ao pagamento da condenação, nos limite da apólice (riscos contratados).

Custas pela parte agravada, que deverão ser recolhidas ao final em primeira instância, observada eventual gratuidade de justiça.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"